

PARECER N° 196/2021/CJIN/ASJIN
 PROCESSO N° 00066.030657/2018-74
 INTERESSADO: PARADISE INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Multa aplicada em Primeira Instância
00066.030657/2018-74	670753200	06999/2018	Paradise Industria Aeronautica	13/12/2018	04/12/2019	13/12/2019	in albis	25/03/2021	11/05/2021	11/05/2021	R\$ 7.000,00

Enquadramento: Inciso V do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Infração: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

1. HISTÓRICO

2. Do auto de Infração

3. A empresa PARADISE Indústria Aeronáutica Ltda (CNPJ 04.523.139/0001-70) emitiu um relatório datado de 11/09/2018 reportando a recuperação da aeronave de Marcas PU-FSZ que sofreu acidente em 21/01/2018. A estrutura da aeronave apresentada, entretanto, foi completamente substituída tendo sido aproveitados basicamente o painel e os interiores da aeronave acidentada o que não caracteriza a recuperação mas sim a construção de uma nova aeronave. O relatório trata-se, portanto, de informação falsa ou inexata apresentada à autoridade aeronáutica (infração capitulada pelo Art. 299 inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica-CBA).

4. Do Relatório de Fiscalização:

5. Em visita às instalações da PARADISE Indústria Aeronáutica Ltda. Inspectores da ANAC detectaram em 19/04/2018 a construção de uma aeronave nova do modelo Paradise PI LSA. Questionado sobre a aeronave o Sr. Almerindo (Proprietário da empresa) informou tratar-se da recuperação da aeronave de marcas PU-FSZ acidentada em 21/01/2018. Os inspectores da ANAC informaram que o caso não se tratava de recuperação de aeronave pois era uma completamente nova, a exceção dos assentos e painel que foram aproveitados da original.

6. Questionou-se a respeito dos salvados da aeronave original e o Sr. Almerindo exitou em informar inicialmente mas posteriormente disse que estava em um galpão pequeno localizado nas dependências da empresa.

7. Os inspectores estiveram no local e registraram fotograficamente os salvados da aeronave que numa primeira análise mostrava-se recuperável. Passado algum tempo das observações feitas pelos inspectores, o proprietário da aeronave (empresa Neurotecno) enviou documento simples informando sobre a conclusão da recuperação da aeronave e solicitando regularização do status de aeronavegabilidade.

8. O proprietário da aeronave foi informado sobre a necessidade de existir um relatório de recuperação elaborado adequadamente e suportado por análise de engenharia por se tratar de danos severos na aeronave. A Paradise elaborou um relatório onde descreveu que a aeronave original foi recuperada, entretanto, como constatado pelos inspectores da ANAC e endossado por e-mail pelo analista de seguros (Sr. Diniz), houve substituição completa da fuselagem o que caracteriza uma nova aeronave e não a recuperação da acidentada.

9. O relatório, portanto, trata-se de informação falsa ou inexata apresentada à autoridade aeronáutica (infração capitulada pelo Art. 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

10. A Defesa Prévia transcorreu in albis, SEI 3843996.

11. A Decisão de Primeira Instância (DC1) condenou a interessada à sanção de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018, por ter trocado a fuselagem da aeronave, uma vez que a fuselagem representa por si só uma porção maior fabricada, caracterizou-se a construção de uma outra aeronave e assim ela somente estaria apta a obter um certificado de autorização de voo experimental se houvesse um novo requerimento. Do 21.191(g):

21.191 Certificados de autorização de voo experimental

Os certificados de autorização de voo experimental são emitidos para os seguintes propósitos:

[...]

(g) operação de aeronave de construção amadora.

(1) Operação de aeronave cuja porção maior foi fabricada e montada por pessoas que realizaram a construção unicamente para sua própria educação ou recreação; [...]

12. O proprietário da aeronave encaminhou requerimento solicitando a revogação da suspensão do certificado de autorização de voo experimental, do anexo 2516579:

A empresa Neurectno Serviços Médicos em Neurologia Neurocirurgia e Psicologia Ltda., vem através de seu representante legal, [...] solicitar a liberação / revogação da suspensão do [...] CA de sua aeronave Paradise P1-NG turbo, número de série 212, prefixo PU-FSZ, que foi acidentada e agora após devidos reparos na fábrica Paradise, está apta para retomar a voo.

[...]

13. Juntamente com o requerimento, encaminhou o RELATÓRIO DE REPARO DA AERONAVE emitido pela Paradise.

14. A intenção da Paradise em utilizar dados de uma aeronave pré-existente para assim o proprietário conseguir um certificado de autorização de voo experimental caracteriza infração segundo art. 299, V, do CBAer:

Art. 299. Será aplicada multa de [vetado](#) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

[...]

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

15. Do Recurso

16. O interessado, alega "já ter esclarecido o mal-entendido do inspetor que originou o processo. Solicitamos a ciência do processo de número 00058.006299/2018-88 onde foi esclarecido todas as dúvidas e retirado a suspensão provisória de voo da aeronave PU FSZ em questão."

17. Porém, o o citado processo não tem seu acesso disponibilizado a esta Junta Recursal para a devida análise dos argumentos ali contidos.

18. E, sem que se possa, de forma fundamentada, arguir acerca dos argumentos ou fatos contidos no mencionado processo, o que poderia gerar nulidade insanável, incorrendo em cerceamento do seu direito fundamental à boa administração, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se pode emitir o devido parecer.

19. Dessa forma, sugiro converter o presente Parecer em Diligência à SAR/GTCO, que é a detentora do processo em discussão, conforme seu histórico:

Histórico do Processo 00058.006299/2018-88

Ver histórico resumido



Lista de Andamentos (661 registros - 1 a 100):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
29/04/2020 11:19	GTCO	pedro.paludo	Conclusão do processo na unidade
20/02/2020 17:35	NURAC-SSA	jairo.silva	Conclusão do processo na unidade
12/12/2019 14:43	GTCO	francis.tashiro	Processo retirado do bloco 1519
12/12/2019 14:42	GTCO	francis.tashiro	Envio de correspondência eletrônica 3830878 (E-mail)
12/12/2019 14:42	GTCO	francis.tashiro	Gerado documento público 3830878 (E-mail)
12/12/2019 11:29	GTCO	pedro.paludo	Processo retirado do bloco 1518
12/12/2019 11:29	GTCO	pedro.paludo	Processo inserido no bloco 1519
12/12/2019 11:28	GTCO	pedro.paludo	Disponibilizado acesso externo para Cláudio Henrique de Almeida Souza (claudiohenrique@msn.com) até 11/01/2020 (30 dias). Com visualização integral do processo. Conforme solicitado no processo 00058.045814/2019-26.
12/12/2019 11:26	GTCO	pedro.paludo	Assinado Documento 3829611 (Despacho) por pedro.paludo
12/12/2019 11:24	GTCO	pedro.paludo	Gerado documento público 3829611 (Despacho)
05/12/2019 08:15	GTCO	eduardo.gallo	Processo atribuído para pedro.paludo
04/12/2019 15:46	GTCO	edson.souza	Processo inserido no bloco 1518
04/12/2019 15:46	GTCO	edson.souza	Processo atribuído para eduardo.gallo

20. Dito isso, e com fundamento no Artigo 40 na Resolução ANAC 472/2018, que dispõe:

Seção X

Do Recurso à Segunda Instância

Art. 40. A autoridade competente para decidir o processo poderá, em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução, com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração.

Parágrafo único. Se, em decorrência das diligências efetuadas, forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada.

21. Que seja a diligência remetida nos seguintes termos:

a) franqueado o acesso ao nup 00058.006299/2018-88 ou envio de cópia a esta Assessoria;

b) seja esclarecido se o teor o nup 00058.006299/2018-88, de fato, pode afastar a conduta infracional apontado no Auto de Infração nº 06999/2018, sob Decisão SEI 4146100

22. É o relato.

23. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sugiro:

- CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à **GTCO/Gerência Técnica de Certificação de Organização e Inspeção**, de forma que sejam respondidos os quesitos formulados no item '21' do Parecer 196 (SEI 6009320), e, *se for o caso*, sejam prestadas as informações outras, desde que pertinentes, devendo, no entanto, retornar no menor prazo de tempo possível, para continuidade da análise e futura decisão.
- Submeta-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 03/08/2021, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6009320** e o código CRC **61BF501A**.

Referência: Processo nº 00066.030657/2018-74

SEI nº 6009320



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 171/2021

PROCESSO Nº 00066.030657/2018-74

INTERESSADO: Paradise Industria Aeronautica Ltda

Brasília, 19 de agosto de 2021.

ASSUNTO: MULTA POR INFRAÇÃO AO CBAER - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

1.1. Avaliados todos os documentos constantes dos autos e considerando garantida a ampla defesa e contraditório inerentes ao deslinde do processo, concordo com a proposta de decisão (SEI nº 6009320). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

1.2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no art. Artigo 40 na Resolução ANAC 472/2018, **DECIDO:**

- 1.3. **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à **GTCO/Gerência Técnica de Certificação de Organização e Inspeção**, de forma que sejam respondidos os quesitos formulados no item '21' do Parecer 196 (SEI 6009320), e, *se for o caso*, sejam prestadas as informações outras, desde que pertinentes, devendo, no entanto, retornar no menor prazo de tempo possível, para continuidade da análise e futura decisão.

À secretaria para o devido encaminhamento à GTCO e posterior retorno.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/08/2021, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6035332** e o código CRC **3B73DA4A**.